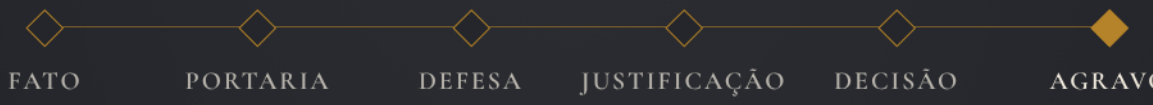
ESCOLA MICHEL VINAGRE

Linha Execução Penal

Falta grave

a defesa no procedimento disciplinar



do fato à decisão e ao recurso · com a Lei 15.410/2026

MICHEL VINAGRE

Primeira edição · 2026

MICHEL VINAGRE

Falta grave

a defesa no procedimento disciplinar

ESCOLA MICHEL VINAGRE · LINHA EXECUÇÃO PENAL

Falta grave: a defesa no procedimento disciplinar
Michel Vinagre
Primeira edição, dezembro de 2026.

© 2026 Michel Vinagre. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução, total ou parcial, por qualquer meio, sem autorização do autor.

Textos legais, súmulas e temas conferidos nas fontes oficiais em 26 de novembro de 2026. O anexo III informa o grau de conferência de cada fonte.

Os casos narrados são fictícios. Esta obra tem finalidade técnica e doutrinária e não substitui a análise individual de cada processo.

Escola Michel Vinagre · Linha Execução Penal
michelvinagre.adv.br/escola

Sumário

Apresentação 6

PARTE I · O PODER DISCIPLINAR E AS FALTAS GRAVES 8

1. O poder disciplinar e os limites da direção 9
2. As faltas graves do art. 50, inciso por inciso 15
3. O inciso IX e a falta grave no contexto da violência contra a mulher 21
4. O regime disciplinar diferenciado 25

Roteiro de conferência da Parte I 30

PARTE II · O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR 32

5. Do fato à portaria 33
6. A intimação, a defesa técnica e as prerrogativas do advogado 37
7. A instrução, o relatório e a decisão da direção 42
8. Do SEI ao SEEU: a homologação judicial e a audiência de justificação 46
9. O prazo para apurar e a prescrição da falta 50

Roteiro de conferência da Parte II 54

PARTE III · AS TESES DE DEFESA 56

10. As nulidades do procedimento 57
11. A tipicidade disciplinar e a desclassificação para falta média 61
12. A ausência de dolo e as causas de exclusão 64
13. A insuficiência de prova 67
14. A proporcionalidade da sanção 70

Roteiro de conferência da Parte III 73

PARTE IV · OS EFEITOS DA FALTA E OS SEUS LIMITES 75

15. A regressão e a interrupção do prazo da progressão 76
16. A perda dos dias remidos e a revogação de benefícios 79
17. O que a falta não alcança: livramento condicional, indulto e comutação 83
18. A reabilitação da conduta 86

Roteiro de conferência da Parte IV 89

PARTE V · O RECURSO 91

19. O agravo em execução e o habeas corpus 92

Roteiro de conferência da Parte V 96

Anexos 97
Anexo I — Quadro dos prazos 97
Anexo II — Quadro das faltas graves e dos seus efeitos 99
Anexo III — Índice das fontes e grau de conferência 100
Anexo IV — Obras do autor 102

Apresentação

A falta grave é o incidente que mais altera o destino de uma execução penal e o que menos recebe a atenção da defesa. Uma única anotação no prontuário, feita numa madrugada de revista, pode devolver o condenado ao regime fechado, zerar o prazo que ele vinha contando para a progressão, apagar até um terço dos dias que ele remiu estudando e trabalhando, revogar a saída temporária que mantinha os seus laços com a família e, por muitos meses, pesar contra ele em toda decisão sobre o requisito subjetivo. Tudo isso costuma acontecer num procedimento que corre dentro da unidade prisional, longe dos olhos do advogado, com prazos curtos, com uma comissão formada por servidores da própria casa e com uma decisão que chega ao juiz da execução já com ar de coisa julgada.

Este livro foi escrito para que o advogado entre nesse procedimento a tempo e saia dele com a melhor decisão possível. Ele acompanha o caso do começo ao fim, do fato narrado pelo policial penal à portaria que instaura o procedimento, da intimação para a oitiva à defesa técnica, do relatório da comissão à decisão do diretor, do lançamento no Sistema Eletrônico de Execução Unificado à audiência de justificação, da decisão judicial ao agravo em execução. Em cada etapa, mostra o que a lei exige, o que os tribunais superiores já assentaram e onde a defesa encontra espaço para trabalhar.

A obra parte de um compromisso que atravessa toda a Escola, o de conferir na fonte oficial, sempre que ela esteja acessível, cada dispositivo, súmula ou tema citado. Os textos legais foram conferidos no portal do Planalto em 26 de novembro de 2026, já com as alterações da Lei nº 15.410, de 20 de maio de 2026, que criou o inciso IX do art. 50 da Lei de Execução Penal, e da Lei nº 15.407, de 11 de maio de 2026, que alterou o regime disciplinar diferenciado. As súmulas e os temas foram conferidos nas páginas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e o anexo final informa, para cada fonte, o grau de conferência, inclusive quando ela foi tomada de notícia oficial ou de fonte secundária. As teses que são minhas, e não da jurisprudência, vêm destacadas sob o título “Posição do autor”, para que o leitor saiba exatamente quando está diante do direito assentado e quando está diante de um argumento a ser construído.

O procedimento disciplinar é regulado, na sua parte miúda, por normas de cada Estado, porque a Lei de Execução Penal deixou à legislação local as faltas leves e médias e o regulamento do procedimento. Para não ficar no abstrato, o livro usa como fio condutor as normas do Rio de Janeiro, em especial o Decreto estadual nº 8.897, de 31 de março de 1986, e a Resolução SEAP nº 1.038, de 3 de julho de 2024, que manda processar todo o procedimento no Sistema Eletrônico de Informações do Estado. O advogado de outro Estado encontrará aqui o mesmo esqueleto, que é federal, e saberá onde procurar, no regulamento da sua unidade federativa, os prazos e as formas que variam.

Como usar este livro

A obra está dividida em cinco partes. A primeira trata do poder disciplinar e das faltas graves, inclusive do regime disciplinar diferenciado. A segunda percorre o procedimento, do fato à homologação judicial, com o prazo para apurar e a prescrição. A terceira reúne as teses de defesa, da nulidade do procedimento à desclassificação para falta média, da ausência de dolo à insuficiência de prova. A quarta examina os efeitos da falta e, com o mesmo cuidado, aquilo que ela não alcança. A quinta trata do agravo em execução e do habeas corpus.

Cada capítulo abre com um caso, porque é assim que a falta grave chega ao escritório, pela voz de uma mãe ou de uma companheira que não sabe dizer o que aconteceu, e cada parte termina com um roteiro de conferência, pensado para ser usado com o processo aberto na tela. Os casos são fictícios e os personagens se chamam Caio, Mévio e Tício.

O livro não repete os modelos de peças, que estão no Peticionário da Execução Penal, nem os cálculos, que estão na Calculadora da Execução Penal. Sempre que o leitor precisar de uma petição ou de uma conta, o texto indica onde encontrá-la. Os Mapas da Execução Penal resumem a falta grave e os seus efeitos, e o Guia prático do SEEU orienta a localização, no sistema, das peças que este livro manda conferir. Todas essas obras são do mesmo autor e estão reunidas no anexo IV, com o endereço de cada uma na página da Escola.

Abreviaturas

CF, Constituição Federal. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. CP, Código Penal. CPP, Código de Processo Penal. CTC, Comissão Técnica de Classificação. LEP, Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984). PAD, procedimento administrativo disciplinar. RDD, regime disciplinar diferenciado. RPERJ, Regulamento do Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro (Decreto estadual nº 8.897, de 31 de março de 1986). SEAP, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro. SEEU, Sistema Eletrônico de Execução Unificado. SEI-RJ, Sistema Eletrônico de Informações do Estado do Rio de Janeiro. SIPEN, sistema em que a administração penitenciária fluminense registra os dados e as ocorrências de cada preso. STF, Supremo Tribunal Federal. STJ, Superior Tribunal de Justiça.

PARTE I

O poder disciplinar e as faltas graves

CAPÍTULO 1

O poder disciplinar e os limites da direção

Chega ao escritório, numa segunda-feira de novembro de 2026, a companheira de Mévio, que cumpre pena em regime fechado numa unidade da Zona Oeste do Rio de Janeiro. No domingo, dia de visita, ela foi barrada no portão com a informação de que o companheiro estava "de castigo", sem visitas por trinta dias. Pelo que conseguiu apurar com outras famílias, Mévio discutiu com um policial penal durante a contagem da sexta-feira, foi levado ao isolamento pelo chefe de turma e, no sábado, o diretor assinou um ato suspendendo as suas visitas. Ninguém falou em procedimento, ninguém chamou advogado, e a família não sabe se aquilo vai "sujar" o processo de execução. O caso parece pequeno, porém reúne quase todas as questões sobre os limites do poder disciplinar que a defesa precisa dominar antes de discutir qualquer falta em particular.

1. A disciplina como relação jurídica

A Lei de Execução Penal define a disciplina como a colaboração com a ordem, a obediência às determinações das autoridades e dos seus agentes e o desempenho do trabalho (art. 44), e submete a ela o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório (art. 44, parágrafo único). A sujeição, porém, não transforma o preso em objeto da administração. Entre o condenado e o Estado forma-se uma relação jurídica, com deveres de um lado e direitos de outro, e a própria lei cuidou de enumerar os deveres no art. 39 e os direitos no art. 41, impondo a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos presos (art. 40). O poder disciplinar é exercido dentro dessa relação, de modo que tem limites que o advogado pode exigir em juízo.

O primeiro desses limites é a legalidade. O art. 45 da LEP dispõe que "não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar", reproduzindo, no plano disciplinar, a garantia que o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal assegura no plano penal. A regra tem duas faces. A falta precisa estar descrita antes do fato, de modo que a conduta que não se ajusta a nenhuma hipótese prevista não pode ser punida, ainda que pareça reprovável ao diretor. E a sanção também precisa estar prevista antes, de modo que a administração não pode inventar castigos, combinar sanções que a lei não combinou nem aplicar ao preso uma consequência que só a lei pode cominar.

A LEP repartiu essa legalidade entre a União e os Estados de um modo que o advogado precisa ter sempre à vista. As faltas graves são definidas pela própria lei federal, nos arts. 50, 51 e 52, ao passo que as faltas leves e médias, com as respectivas sanções, são especificadas pela legislação local (art. 49). Daí decorre uma consequência prática de grande alcance, a de que o regulamento estadual não pode criar falta grave. Pode

descrever faltas médias e leves, pode disciplinar o procedimento, pode organizar as comissões, mas não pode acrescentar hipóteses ao rol federal, porque a falta grave produz efeitos sobre a própria execução da pena, como a regressão, a interrupção do prazo da progressão e a perda de dias remidos, e esses efeitos pertencem ao direito penal e ao direito de execução penal, matérias de competência legislativa da União.

POSIÇÃO DO AUTOR. O rol de faltas graves dos arts. 50 a 52 da LEP é taxativo, e a sua taxatividade é a primeira linha de defesa em todo procedimento disciplinar. Quando a portaria ou a decisão enquadram como grave uma conduta descrita apenas no regulamento estadual, ou quando usam uma descrição federal elástica para alcançar um fato que o legislador não previu, a defesa deve pedir, antes de qualquer outra coisa, o reconhecimento da atipicidade disciplinar ou a desclassificação para a falta média correspondente. O capítulo 11 desenvolve essa tese.

A lei também exige que o condenado conheça as regras a que se submete. O art. 46 manda que, no início da execução ou da prisão, ele seja cientificado das normas disciplinares. A cientificação não é mera formalidade de ingresso, porque é ela que torna exigível a observância de normas regulamentares que o preso, de outro modo, não teria como conhecer. Em procedimentos que punem a inobservância de regras internas da unidade, a ausência de prova da cientificação é argumento legítimo de defesa, sobretudo para o preso recém-transferido de outro Estado ou de outra unidade com rotina diversa.

2. Quem exerce o poder disciplinar

O art. 47 da LEP atribui o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, à "autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares", e o art. 48 o atribui, na execução das penas restritivas de direitos, à autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado. A autoridade administrativa, na prisão, é o diretor do estabelecimento, e é a ele que o art. 54 entrega a aplicação das sanções de advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos e isolamento, por ato motivado, reservando ao juiz a inclusão no regime disciplinar diferenciado, por prévio e fundamentado despacho.

Essa repartição precisa ser bem compreendida, porque é nela que se localiza a maior parte das ilegalidades. A administração apura a falta e aplica as sanções disciplinares propriamente ditas, que são as do art. 53, I a IV, sempre limitadas no tempo. Os efeitos da falta sobre a execução, porém, são do juiz. O parágrafo único do art. 48 diz expressamente que, "nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta lei", isto é, para a regressão de regime, para a revogação da saída temporária, para a perda dos dias remidos e para a conversão das penas restritivas. A direção representa, o juiz decide. A regressão, a perda da remição e a revogação de benefícios não são sanções disciplinares e não podem ser aplicadas pela autoridade administrativa, ainda que a prática de alguns estabelecimentos as faça parecer automáticas.

No Rio de Janeiro, a Resolução SEAP nº 1.038, de 3 de julho de 2024, confirma essa estrutura. A competência para instaurar o procedimento é do diretor da unidade em que o preso está custodiado (art. 11), a instrução é conduzida por uma Comissão Técnica de Classificação presidida pelo próprio diretor e inte-

grada por ao menos cinco servidores do quadro da unidade (arts. 9º e 10), e a decisão é do diretor, que pode acompanhar o relatório final da comissão ou dele divergir (art. 36). Concluído o procedimento por falta grave, os autos seguem para o lançamento no SEEU (art. 51), e é a partir desse lançamento que o juiz da execução passa a decidir os efeitos.

3. As prerrogativas da direção

O advogado que conhece as prerrogativas da direção sabe também onde elas terminam.

A primeira é a de decretar o isolamento preventivo. O art. 60 da LEP permite à autoridade administrativa decretar o isolamento preventivo do faltoso "pelo prazo de até dez dias", e o parágrafo único manda computar esse tempo no período de cumprimento da sanção disciplinar. Trata-se de medida cautelar, que pressupõe a necessidade concreta de afastar o preso do convívio para preservar a ordem ou a apuração, e não de antecipação da pena disciplinar. No Rio de Janeiro, a Resolução SEAP nº 1.038 atribui a decisão ao chefe de turma, nos casos de falta grave ou média, por decisão fundamentada (art. 4º), manda comunicar o fato ao chefe de segurança no primeiro dia útil seguinte e ao diretor no mesmo dia, para que este avalie a manutenção do isolamento (arts. 4º, § 2º, e 6º), e determina que o juízo competente seja imediatamente informado, por ofício, da instauração do procedimento por falta grave e do isolamento preventivo (art. 6º, parágrafo único). A própria resolução prevê que, sobrevindo nova falta durante o isolamento, o prazo de dez dias recomeça da data da nova falta (art. 4º, § 1º), e o advogado deve fiscalizar com atenção esse reinício, porque ele não pode servir para encadear isolamentos sucessivos sem fato novo devidamente registrado.

A segunda prerrogativa é a de aplicar as sanções do art. 53, I a IV, por ato motivado do diretor (art. 54). Nas faltas graves, só cabem as sanções dos incisos III a V (art. 57, parágrafo único), e o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos "não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado" (art. 58). O isolamento deve ser cumprido na própria cela ou em local adequado, observado o art. 88 (art. 53, IV), e será sempre comunicado ao juiz da execução (art. 58, parágrafo único).

A terceira é a de pedir ao juiz a inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado. O art. 54, § 1º, exige requerimento circunstanciado do diretor ou de outra autoridade administrativa, e o novo § 10 do art. 52, incluído pela Lei nº 15.407, de 11 de maio de 2026, deixa claro que, presentes os pressupostos legais, o pedido pode ser feito pelo diretor, por outra autoridade administrativa ou pelo Ministério Público "desde a data de recolhimento do preso provisório ou condenado". A decisão, porém, é sempre do juiz, como se verá no capítulo 4.

A quarta é a de atestar a conduta carcerária. A progressão exige boa conduta "comprovada pelo diretor do estabelecimento" (LEP, art. 112, § 1º, na redação da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024), e é a ficha disciplinar mantida pela direção que alimenta esse atestado. Daí a importância de que a falta não reconhecida, a falta desclassificada e a falta prescrita sejam corretamente registradas, sob pena de o atestado de conduta continuar a refletir uma punição que já não existe.

A quinta é a de conceder recompensas, o elogio e as regalias (arts. 55 e 56), e a sexta, menos lembrada, é a de encerrar sumariamente a apuração quando a análise prévia mostrar que não houve transgressão. No Rio de Janeiro, a Resolução SEAP nº 1.038 permite ao diretor, de forma fundamentada, concluir o feito sem instaurar procedimento (art. 14), com remissão ao art. 78 do RPERJ. Essa via deve ser provocada pela defesa sempre que o registro de ocorrência, por si só, já revele a atipicidade, porque é mais rápida do que qualquer impugnação posterior.

4. O que a direção não pode fazer

Os limites do poder disciplinar estão espalhados pela lei, e reuni-los num só lugar ajuda a enxergar a ilegalidade no momento em que ela acontece.

A direção não pode aplicar sanção que coloque em perigo a integridade física e moral do condenado, não pode usar cela escura e não pode impor sanções coletivas (art. 45, §§ 1º a 3º). A vedação das sanções coletivas tem importância prática maior do que parece, porque é comum que, encontrado um aparelho celular numa cela coletiva, todos os ocupantes sejam punidos com a mesma falta, sem que se individualize a conduta de cada um. A posse é conduta pessoal, e a punição de todos pelo simples fato de ocuparem o mesmo espaço é sanção coletiva disfarçada.

A direção não pode punir sem procedimento. O art. 59 da LEP manda instaurar, praticada a falta, "o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa", e o parágrafo único exige que a decisão seja motivada. O Superior Tribunal de Justiça transformou essa exigência na Súmula 533, segundo a qual, "para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado". O isolamento preventivo é a única restrição que a lei admite antes do procedimento, e ainda assim limitado a dez dias e computado na sanção.

A direção não pode ultrapassar trinta dias de isolamento, suspensão ou restrição de direitos (art. 58), nem aplicar a regressão, a perda dos dias remidos, a revogação da saída temporária ou a conversão da pena restritiva, que dependem de decisão judicial (art. 48, parágrafo único, e art. 66, III, b, c e f). E a direção não pode incluir o preso no regime disciplinar diferenciado, que depende de "prévio e fundamentado despacho do juiz competente" (art. 54), e nem mesmo a inclusão preventiva dispensa o despacho judicial (art. 60).

Há, por fim, uma mudança legislativa recente que reduziu o poder da direção e que ainda não foi percebida por boa parte dos estabelecimentos. Na redação original da LEP, o parágrafo único do art. 41 dispunha que os direitos dos incisos V, X e XV, isto é, a proporcionalidade entre trabalho, descanso e recreação, a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos e o contato com o mundo exterior, "poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento". A Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, suprimiu o parágrafo único e incluiu o § 1º, segundo o qual esses mesmos direitos "poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do juiz da execução penal". A competência mudou de mãos.

POSIÇÃO DO AUTOR. Desde a vigência da Lei nº 14.994/2024, a suspensão ou a restrição das visitas, do tempo de recreação e do contato com o mundo exterior depende de ato motivado do juiz da execução, inclusive quando aplicada como sanção disciplinar. O art. 53, III, da LEP, ao prever a sanção de "suspensão ou restrição de direitos", remete expressamente ao "artigo 41, parágrafo único", isto é, ao dispositivo que definia quais direitos podiam ser suspensos e por quem. Revogado esse parágrafo e transferida a competência ao juiz, a remissão passa a apontar para o § 1º, e a sanção do inciso III, quando atinge as visitas, a recreação ou o contato externo, deixou de estar ao alcance do diretor. O art. 54, que continua a atribuir ao diretor as sanções dos incisos I a IV, deve ser lido em harmonia com a regra especial e posterior do art. 41, § 1º, de modo que ao diretor restam a advertência, a repreensão, o isolamento e a restrição de direitos diversos daqueles três. Sei que a tese enfrenta a objeção de que a lei de 2024 teria querido apenas permitir ao juiz restrições fora do campo disciplinar, mas o texto não faz essa distinção, e a regra que limita direitos fundamentais do preso não se interpreta ampliativamente em desfavor dele. A suspensão de visitas decretada pelo diretor, sem decisão judicial, deve ser impugnada por petição ao juízo da execução e, se mantida, por agravo ou habeas corpus.

5. A audiência com o diretor e o direito de petição

Entre os direitos do preso que a defesa pode usar a seu favor no curso do procedimento estão a "audiência especial com o diretor do estabelecimento" (art. 41, XIII) e a "representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito" (art. 41, XIV). O primeiro permite que o próprio preso exponha ao diretor, antes da decisão, a sua versão dos fatos e as circunstâncias que o regulamento manda considerar na dosimetria. O segundo fundamenta pedidos de providência dirigidos à direção, ao juiz da execução, ao Ministério Público e à Defensoria, e serve de base para a comunicação de irregularidades no próprio procedimento, como a falta de intimação do advogado ou a recusa de acesso aos autos.

O advogado, por sua vez, tem prerrogativas próprias, que o Estatuto da Advocacia lhe assegura independentemente de procuração para os atos mais urgentes, entre elas a de comunicar-se com o cliente preso "pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração", ainda que considerado incomunicável (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, art. 7º, III), e a de examinar autos de processos administrativos (art. 7º, XIII e XV). O capítulo 6 trata dessas prerrogativas no procedimento disciplinar.

6. A solução do caso de Mévio

O isolamento de Mévio pode ter sido validamente decretado como medida preventiva, desde que por decisão fundamentada, pelo prazo máximo de dez dias, com comunicação ao diretor e ao juiz, e o tempo nele cumprido deverá ser abatido de eventual sanção futura (LEP, art. 60, parágrafo único). A suspensão das visitas por trinta dias, porém, é ilegal por duas razões independentes. A primeira é que ela foi aplicada antes de qualquer procedimento, e o art. 59 e a Súmula 533 do STJ não admitem sanção disciplinar sem apuração com defesa técnica. A segunda, pela posição sustentada no item 4, é que, desde a Lei nº 14.994/2024, a suspensão do direito de visita depende de ato motivado do juiz da execução (art. 41, § 1º), e não do diretor.

A defesa deve agir em três frentes. Na unidade, deve peticionar ao diretor, com fundamento no art. 41, XIV, pedindo a revogação imediata do ato que suspendeu as visitas e a informação sobre a instauração do procedimento, com o número do processo no SEI-RJ, para nele se habilitar. No juízo da execução, deve comunicar a ilegalidade e pedir que o juiz, no exercício do dever de zelar pelo correto cumprimento da pena (art. 66, VI), determine o restabelecimento das visitas. E, instaurado o procedimento, deve acompanhá-lo desde a oitiva, porque é ali, como mostra a segunda parte deste livro, que a falta se decide de verdade.

CAPÍTULO 2

As faltas graves do art. 50, inciso por inciso

Tício cumpre pena em regime semiaberto e, numa revista geral realizada em agosto de 2026, os policiais penais encontraram, dentro do colchão de uma cela com doze presos, um carregador de celular e dois chips. O registro de ocorrência atribuiu o material a Tício porque o colchão "era utilizado" por ele, e acrescentou que, no dia seguinte, ele se recusou a sair da cela para o trabalho na cozinha, dizendo que estava com febre. A portaria instaurou um único procedimento para apurar duas faltas graves, a do inciso VII e a do inciso VI do art. 50 da LEP. Para defendê-lo, o advogado terá de examinar cada uma das hipóteses com a precisão com que examinaria um tipo penal, porque é no detalhe da descrição legal que se decide se houve falta grave, falta média ou nenhuma falta.

1. A estrutura do art. 50

O art. 50 da LEP enumera as condutas que constituem falta grave do "condenado à pena privativa de liberdade", e o seu parágrafo único estende a regra, no que couber, ao preso provisório. Os incisos I a VI vêm da redação original de 1984, o inciso VII foi incluído pela Lei nº 11.466, de 28 de março de 2007, o inciso VIII pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, e o inciso IX pela Lei nº 15.410, de 20 de maio de 2026, ao qual se dedica o capítulo 3. A esse rol somam-se a prática de fato previsto como crime doloso (art. 52, caput) e, para o condenado a penas restritivas de direitos, as hipóteses do art. 51.

Duas regras gerais orientam a leitura de todos os incisos. A primeira é a da tentativa, porque o parágrafo único do art. 49 manda punir a tentativa "com a sanção correspondente à falta consumada", o que exige que a defesa verifique, em cada caso, se houve início de execução ou apenas atos preparatórios, que não são puníveis. A segunda é a da legalidade estrita do art. 45, que impede a analogia contra o preso e obriga a ler cada inciso pelo que ele efetivamente diz.

2. Inciso I: incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina

O inciso I pune quem "incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina". O núcleo da descrição é o movimento, que pressupõe ação coletiva, e a finalidade de subversão, que pressupõe o propósito de romper a ordem do estabelecimento, como nos motins, nas rebeliões e nas tomadas

de pavilhão. A recusa individual a uma ordem não é movimento, e a reclamação coletiva, pacífica e dirigida à autoridade, também não o é, porque o preso tem direito à "representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito" (art. 41, XIV).

A participação, por sua vez, precisa ser individualizada. É frequente que, após um tumulto, todos os presos de uma galeria recebam a mesma imputação, com a mesma narrativa e sem a indicação do que cada um fez. Essa imputação esbarra na vedação das sanções coletivas (art. 45, § 3º) e não satisfaz a exigência de que a decisão seja motivada (art. 59, parágrafo único), de modo que a defesa deve exigir a descrição da conduta concreta do seu cliente e a prova que a sustenta.

3. Inciso II: fugir

A fuga é a falta grave mais objetiva do rol e, por isso mesmo, a que mais exige atenção às circunstâncias. No regime fechado, a saída do estabelecimento sem autorização caracteriza a fuga sem maiores dúvidas. Nos regimes semiaberto e aberto, nas saídas temporárias, no trabalho externo e na prisão domiciliar, o que se discute é o não retorno ou o retorno tardio, e aí a qualificação depende do elemento subjetivo, isto é, da vontade de se subtrair à execução.

O Superior Tribunal de Justiça considera a fuga infração de natureza permanente, que se prolonga até a recaptura do apenado, entendimento registrado na Jurisprudência em Teses do tribunal. Daí decorrem consequências importantes para a prescrição da falta, cujo prazo, nesse caso, só começa a correr com a recaptura, como se verá no capítulo 9.

POSIÇÃO DO AUTOR. O atraso no retorno da saída temporária ou do trabalho externo não se confunde com a fuga quando o condenado se apresenta espontaneamente e demonstra uma causa que explica a demora, como a doença própria ou de familiar, a falta de transporte ou um evento de força maior. A fuga exige o propósito de se subtrair à execução, e quem volta por iniciativa própria, horas ou poucos dias depois, revela o propósito contrário. Nesses casos, a defesa deve pedir o afastamento da falta grave ou, subsidiariamente, a desclassificação para a falta média que o regulamento local preveja para o descumprimento de horário, com a juntada dos documentos que comprovem a justificativa, como atestados, boletins de atendimento e declarações.

4. Inciso III: possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem

O inciso III contém dois elementos normativos que a acusação costuma desprezar. O primeiro é o advérbio "indevidamente", que exclui da falta a posse autorizada, como a das ferramentas de trabalho entregues ao preso pela própria administração. O segundo é a aptidão do objeto, porque a lei fala em instrumento "capaz de ofender a integridade física de outrem". Um pedaço de plástico, uma colher entortada ou um arame curto não são, por si, instrumentos aptos a ferir, e a capacidade lesiva precisa ser demonstrada pela descrição precisa do objeto, por fotografia ou, quando houver dúvida séria, por exame.

A posse, além disso, precisa ser atribuída a alguém. O objeto encontrado em área comum, numa cela coletiva ou num esconderijo acessível a vários presos não é, só por isso, de nenhum deles, e o problema da autoria, que reaparece no inciso VII, é tratado com mais vagar no capítulo 13.

5. Inciso IV: provocar acidente de trabalho

O inciso IV pune quem "provocar acidente de trabalho". O verbo indica conduta voltada a causar o acidente, e não a mera participação num evento acidental. A falta grave, como se verá no capítulo 12, pressupõe dolo, de modo que o acidente culposo, decorrente de imperícia, de cansaço ou de falta de equipamento de proteção, não se enquadra no inciso IV, ainda que possa gerar outras consequências administrativas. Nesse inciso, a defesa deve ainda indagar se o estabelecimento forneceu treinamento e equipamentos, porque a falha da própria administração afasta a imputação de que o preso provocou o resultado.

6. Inciso V: descumprir, no regime aberto, as condições impostas

O inciso V é restrito ao regime aberto, e a restrição é textual. O descumprimento das condições do regime aberto, como as do art. 115 da LEP e as fixadas na decisão que o concedeu, é falta grave quando injustificado, e o próprio § 1º do art. 118 prevê a regressão do condenado que "frustrar os fins da execução". A aplicação do inciso V ao regime semiaberto, porém, é analogia contra o preso, e o descumprimento de regras do semiaberto só será falta grave se encontrar enquadramento em outro inciso, como o II ou o VI.

Na prisão domiciliar concedida em substituição ao regime aberto, as condições impostas pelo juiz assumem a mesma função, e o seu descumprimento pode configurar a falta do inciso V. Mesmo aí, o advogado deve exigir que a condição supostamente violada esteja escrita na decisão e tenha sido comunicada ao condenado, porque não se pode descumprir uma condição que não foi imposta.

7. Inciso VI: inobservar os deveres de obediência, respeito e trabalho

O inciso VI remete aos incisos II e V do art. 39, que impõem ao condenado a "obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se" e a "execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas". É a hipótese mais elástica do rol e, por isso, a mais usada para enquadrar como grave aquilo que, no máximo, seria falta média.

A obediência devida é a obediência à ordem legítima. A ordem manifestamente ilegal, como a de se despir em público fora das hipóteses de revista regulamentar, a de abrir mão de um direito ou a de executar tarefa estranha às atividades do estabelecimento, não gera dever de cumprimento, e a recusa a ela não é falta. O desrespeito, por sua vez, precisa ter alguma gravidade, porque o regulamento estadual costuma prever, como falta média ou leve, a conduta descortês, a palavra inconveniente e a discussão sem ofensa. Entre a crítica feita em tom elevado e a ofensa grave a um servidor há uma gradação que o diretor não pode suprimir.

O trabalho é dever do condenado à pena privativa de liberdade, mas a recusa só configura falta quando o trabalho foi efetivamente atribuído, é compatível com as condições pessoais do preso e não há motivo que a justifique. O preso doente, o que estava em atendimento de saúde, o que tinha audiência, o que estudava no horário e o que recebeu atribuição incompatível com a sua aptidão física não descumprem dever algum.

POSIÇÃO DO AUTOR. O inciso VI deve ser reservado às violações graves dos deveres de obediência, respeito e trabalho, porque é essa a única leitura que o harmoniza com o art. 49, que entregou à legislação local a definição das faltas médias e leves. Se toda desobediência e todo desrespeito fossem faltas graves, as faltas médias que os regulamentos descrevem para condutas semelhantes não teriam espaço de aplicação. Diante de uma imputação pelo inciso VI, a defesa deve localizar no regulamento estadual a falta média de conteúdo mais próximo e pedir a desclassificação, mostrando que o fato narrado se ajusta melhor a ela.

8. Inciso VII: aparelho telefônico, de rádio ou similar

O inciso VII pune quem "tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo". O STJ consolidou a sua jurisprudência sobre o tema em duas súmulas aprovadas pela Terceira Seção em 13 de setembro de 2023. A Súmula 660 afirma que "a posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave", e a Súmula 661, que "a falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais".

As súmulas resolveram duas discussões antigas, mas deixaram em aberto as que importam na maior parte dos casos. A primeira é a de saber quais componentes são essenciais. A súmula não os enumera, e a essencialidade se refere à função de comunicação, de modo que a acusação deve demonstrar por que o objeto apreendido é indispensável para que um aparelho se comunique. O tribunal, porém, tem precedentes que tratam como componentes essenciais o chip e o carregador, e há julgado que alcançou até o fone de ouvido, por se destinar à comunicação, de modo que a tese da não essencialidade deve ser reservada aos objetos que nada acrescentam à função de comunicar, como uma capa, e sempre com a advertência de que a orientação dominante é rigorosa. A segunda é a da autoria. A dispensa da perícia sobre o aparelho não dispensa a prova de que a posse era do acusado, e em celas coletivas, com dezenas de ocupantes e esconderijos comuns, essa prova raramente se faz com o simples registro de que o objeto estava no colchão "utilizado" por alguém.

POSIÇÃO DO AUTOR. A Súmula 660 tem como pressuposto a posse pelo apenado, e posse é poder de fato sobre a coisa, exercido por alguém determinado. Quando o objeto é encontrado em local de acesso comum e nenhum elemento o vincula a um preso específico, como a apreensão em suas mãos, a confissão validamente colhida, a localização em pertences de uso exclusivo ou registros de uso,

a imputação a todos os ocupantes da cela é sanção coletiva vedada pelo art. 45, § 3º, e a imputação a um só deles, escolhido por um critério não explicado, é decisão sem motivação. Em ambos os casos, a falta não pode ser reconhecida.

9. Inciso VIII: recusa à identificação do perfil genético

O inciso VIII, incluído pela Lei nº 13.964/2019, considera falta grave "recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético". A falta pressupõe que o condenado esteja entre aqueles sujeitos à identificação na forma do art. 9º-A da LEP, que o procedimento lhe tenha sido regularmente oferecido e que a recusa tenha sido consciente, de modo que a defesa deve conferir o enquadramento do caso na hipótese legal da coleta e a regularidade do procedimento antes de discutir a recusa. O silêncio do preso diante de uma convocação mal documentada não equivale à recusa que a lei pune.

10. O crime doloso como falta grave

O art. 52, caput, na redação da Lei nº 13.964/2019, dispõe que "a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave". A hipótese tem quatro limites que o advogado deve verificar em todo caso.

O primeiro é que se exige crime, e não contravenção penal. O segundo é que se exige crime doloso, ficando excluídos os culposos. O terceiro é que a conduta precisa ser, ao tempo da decisão, prevista como crime, o que tem consequência direta em matéria de drogas. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 506 da repercussão geral (RE 635.659, relator o Ministro Gilmar Mendes), fixou em 26 de junho de 2024 a tese de que não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, presumindo-se usuário quem o faz com até quarenta gramas ou seis plantas-fêmeas, sem prejuízo da ilicitude extrapenal da conduta. Assim, a posse de maconha para consumo pessoal deixou de ser fato previsto como crime e não pode ser enquadrada no art. 52, ainda que possa, conforme o regulamento local, configurar falta média ou leve. A posse de outras drogas para consumo pessoal continua sujeita ao art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a sua qualificação como falta grave segue a regra geral.

O quarto limite diz respeito à prova. A Súmula 526 do STJ dispensa o trânsito em julgado da condenação pelo novo crime para o reconhecimento da falta grave, e o Supremo Tribunal Federal, no Tema 758 da repercussão geral (RE 776.823, julgado em 7 de dezembro de 2020), afirmou o mesmo, "desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal". A dispensa do trânsito em julgado, portanto, não dispensa a apuração da falta, com procedimento disciplinar ou audiência de justificação, nem a prova de que o condenado praticou o fato. A mera notícia de prisão em flagrante, de indiciamento ou de denúncia não basta, e a absolvição superveniente no processo penal, por inexistência do fato ou por negativa de autoria, deve levar à revisão da falta reconhecida, com o restabelecimento dos direitos que ela suprimiu.

11. A falta grave nas penas restritivas e na monitoração eletrônica

O condenado a pena restritiva de direitos comete falta grave quando descumprir, injustificadamente, a restrição imposta, quando retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta e quando inobservar os deveres do art. 39, II e V (art. 51). O advérbio "injustificadamente" aparece em dois dos três incisos e transfere ao procedimento o exame das razões do condenado, como o desemprego, a doença e a incompatibilidade de horários. A falta grave, nesse campo, conduz à conversão da prestação de serviços e da limitação de fim de semana em pena privativa de liberdade (art. 181, § 1º, d, e § 2º), e a conversão exige decisão judicial precedida de oitiva.

A monitoração eletrônica merece nota à parte. O art. 146-C da LEP impõe ao monitorado deveres específicos, como receber as visitas do servidor responsável e não remover, violar ou danificar o equipamento, e o seu parágrafo único prevê que a violação comprovada desses deveres "poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa", desde a regressão do regime e a revogação de benefícios até a simples "advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo" (inciso VII).

POSIÇÃO DO AUTOR. A violação dos deveres da monitoração eletrônica não é, por si, falta grave. O art. 146-C criou um regime próprio de consequências, graduado e entregue ao juízo do juiz, que vai da advertência escrita à regressão, e essa graduação seria inútil se toda violação já fosse falta grave com efeitos automáticos. A violação só será falta grave quando o fato se enquadrar em um dos incisos do art. 50, como a fuga, no rompimento do equipamento seguido de desaparecimento, ou o descumprimento das condições do regime aberto, e mesmo então a decisão deve considerar a advertência como resposta suficiente para as falhas de carga, as saídas momentâneas da área de inclusão e os problemas técnicos do aparelho.

12. A solução do caso de Tício

A imputação do inciso VII depende da prova da posse. O carregador e os chips foram encontrados num colchão de cela com doze ocupantes, e a única vinculação a Tício é a afirmação de que o colchão "era utilizado" por ele, o que não demonstra poder de fato exclusivo sobre o esconderijo. A defesa deve concentrar-se na insuficiência da prova da autoria, porque tanto os chips quanto o carregador têm sido tratados pelo STJ como componentes essenciais, e a discussão da essencialidade, nesse caso, pouco acrescenta.

A imputação do inciso VI depende da legitimidade da ordem e da ausência de justificativa. Se Tício estava febril e o comunicou, a recusa ao trabalho naquele dia não é inobservância de dever, e a defesa deve requerer a juntada do registro do atendimento de saúde ou, se não houve atendimento, a oitiva dos companheiros de cela e do servidor que recebeu a comunicação. Na pior hipótese, o fato se ajusta à falta média de ausência ao trabalho que o regulamento estadual preveja, e não ao inciso VI do art. 50.

FIM DA AMOSTRA GRATUITA

A obra continua

Na edição completa: as faltas graves do art. 50 inciso por inciso, o novo inciso IX da Lei 15.410/2026 e o regime disciplinar diferenciado; o procedimento do fato à portaria, a intimação, a defesa técnica e as prerrogativas do advogado, a decisão da direção, o SEEU, a audiência de justificação e a prescrição da falta; as teses de defesa, da nulidade à desclassificação para falta média; os efeitos da falta e o que ela não alcança; a reabilitação da conduta e o agravo em execução, com roteiros de conferência ao fim de cada parte.

A edição completa e as demais obras do autor estão na página da Escola Michel Vinagre, em michelvinagre.adv.br/escola.

ESCOLA MICHEL VINAGRE · LINHA EXECUÇÃO PENAL